CONCLUSÃO

Em 23/10/2014 17:36:39, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.
Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0013654-54.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL**

Requerente: Condominio Encontro Valparaiso Ii

Requerido: Gustavo David

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Condominio Encontro Valparaiso II move ação em face de Gustavo David, dizendo que o réu é condômino no condomínio-autor, titular que é da Chácara 110, Rodovia SP-318, KM 242 + 500m, neste município. O réu deixou de lhe pagar 8 parcelas mensais de despesas condominiais no período de 17.9.12 a 17.4.13, no valor de R\$738,30, que acrescido da multa de 2%, correção monetária e juros de mora alcança R\$996,66. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe pagar esse valor e os encargos moratórios, bem como as despesas condominiais que se vencerem no curso da lide, além de honorários advocatícios e custas. Documentos à fls. 6/22.

O réu foi citado à fl. 52 e não contestou. A curadora especial contestou à fl. 57 por negação geral.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso II, do art. 330, do CPC. O réu recolhe os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial. O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

réu é o titular da Chácara 110 no condomínio-autor e deixou de pagar as despesas condominiais no período de 17.9.12 até 17.4.2013. A planilha de fl. 4 já incluiu os encargos moratórios até a data do ajuizamento da ação.

Por outro lado, por força do art. 290, do CPC, o réu também terá que pagar as despesas do condomínio vencidas em 17.5.13 e as dos meses subsequentes até a data do pagamento integral da execução, com multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária conforme previsão do parágrafo 1º, do art. 1.336 c.c art. 404, todos do CC, e Súmula 43, do STJ.

autor, R\$996,66 (fl. 4) com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, de julho/13 em diante, bem como as despesas condominiais vencidas em 17.5.13 e as dos meses consecutivos que se vencerem até a data da extinção da execução, com multa de 2%, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, sendo que as duas últimas verbas incidirão a partir da data do vencimento de cada mensalidade, além de 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da condenação, custas do processo e as de reembolso. Depois do trânsito em julgado, o autor terá 10 dias de prazo para apresentar requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material (art. 475-B e J, do CPC), e desde que o apresente intime-se o réu a pagar a dívida sob pena de multa de 10%, devendo o cartório aditar aquela petição do exequente com cópia desta sentença que servirá como mandado de intimação. Se o réu deixar de pagar em 15 dias, sofrerá a multa já mencionada. Findo o prazo sem que haja pagamento, o autor indicará bens do réu aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 24 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA